



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** sobre o Projeto de Lei do Ordinária (PLO) nº 107/2022, que “Dispõe sobre a instituição do sistema de ecobarreiras na rede hidrográfica do Município do Recife”.

### **RELATÓRIO**

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 107/2022, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, de autoria do Vereador Rinaldo Júnior, tendo sido designado como relator o vereador **Aderaldo Pinto (PSB)**.

A matéria proposta tem por escopo determinar a instituição do sistema de ecobarreiras na rede hidrográfica do Município do Recife.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para a apresentação de emendas respeitado, não sendo, contudo, apresentado emendas ao presente projeto.

### **ANÁLISE**

Inicialmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLO em questão, a propositura está relacionada com a importância da instituição do sistema de ecobarreiras na rede hidrográfica para a contenção de resíduos sólidos do Município do Recife.

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra consubstanciada no **art. 6º, I da LOMR<sup>1</sup>** e no **art. 30, inciso I da Constituição Federal<sup>2</sup>**. Já a iniciativa

<sup>1</sup> Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

parlamentar encontra respaldo no **art. 26, “caput” da LOMR<sup>3</sup> e no art. 247<sup>4</sup>, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.**

A luz da Comissão de Finanças e Orçamento, que analisa o mérito das questões relacionadas aos aspectos orçamentários, a instituição do sistema de ecobarreiras na rede hidrográfica do Município do Recife, se caracteriza na criação de novos gastos e dotações orçamentárias para o Poder Executivo ao cumprimento desta legislação, se aprovada e sancionada.

Portanto, considerando que a instituição do sistema de ecobarreiras na rede hidrográfica do Município do Recife necessite de recursos financeiros alocados pela Prefeitura, o cumprimento desta legislação, se aprovada e sancionada, trará novas despesas ao erário municipal.

Analisando a matéria sob a ótica do **Regimento interno no art. 114º, III:** diz que devemos opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade, sobre matéria que, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou que acarrete encargos ao erário municipal.

Dito isto, embora louvável a iniciativa da nobre colega, a proposta esbarra na competência exclusiva do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, já que seria necessário que a Prefeitura alocasse recursos financeiros e humanos com a instituição do sistema de ecobarreiras na rede hidrográfica do Município do Recife, conforme preceitua a **Constituição Federal em seu artigo 165, inciso III** e o nosso município que em seu ordenamento vai no mesmo sentido junto ao **art. 27, IV, da Lei Orgânica do Município do Recife:**

#### **CF/1988:**

*“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*[...]*

*III - os orçamentos anuais.”*

#### **LOMR/1990:**

<sup>3</sup> Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

<sup>4</sup> Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*IV - matéria orçamentária.” (alterado pela Emenda nº 21/07)*

Assim, tendo em vista o que fora exposto, objetivando que a Proposição em análise, embora bastante importante, encontra óbice para aplicação no âmbito da atividade legislativa municipal por parte da Vereança por vício de iniciativa em caráter orçamentário. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do **PLO n.º 107/2022**.

#### **DO VOTO**

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 107/2022, de autoria do Vereador Rinaldo Júnior.

É o parecer.

Recife, 12 de abril de 2022.

---

**Aderaldo Pinto (PSB)**  
**Vereador/Relator**

#### **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opinam os membros da **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 107/2022.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 12 de abril de 2022.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**SAMUEL SALAZAR**  
Presidente

**ADERALDO PINTO**  
Vice-Presidente/Relator

**MARCO AURÉLIO FILHO**  
Membro Efetivo

**OSMAR RICARDO**  
Membro Efetivo

**ALMIR FERNANDO**  
Membro Efetivo

**JAIRO BRITO**  
Membro Suplente

**JOSELITO FERREIRA**  
Membro Suplente

**NATÁLIA DE MENUDO**  
Membro Suplente

